

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação dos Decretos nº 11.466, de 5 de abril de 2023 e nº 11.467, de 5 de abril de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os Decretos nº 11.466, de 5 de abril de 2023 e nº 11.467, de 5 de abril de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou no final de 2021 a validade do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), que foi questionado em quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6492, 6356, 6583 e 6882). Em decisão majoritária, o colegiado concluiu que a nova regulamentação para o setor **foi uma opção legítima do Congresso Nacional para aumentar a eficácia da prestação desses serviços e buscar sua universalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.**

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Luiz Fux, de que as alterações, que abrangem diretrizes para o saneamento básico e instituem normas gerais para a contratação desses serviços pela administração pública, visam aumentar a eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico.

No entanto, os atos editados em 5 de abril de 2023 pelo Chefe do Poder Executivo afrontam o disposto no novo Marco do Saneamento, debatido pelo Congresso Nacional e considerado constitucional pelo STF.

Com relação ao Decreto nº 11.466/2023, que trata do procedimento de capacidade econômico-financeira, observa-se que há permissivo para que determinados instrumentos irregulares ou de natureza precária sejam regularizados, o que é vedado pelo Art. 10 da Lei nº 11.445/2007.

Já no que tange ao Decreto nº 11.467/2023, que trata da prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, autoriza que o Estado preste diretamente os serviços em Município de estrutura de prestação regionalizada, sem prévia licitação. Mas essa interpretação da Lei nº 11.445/2007 não é possível por várias razões. A Lei prevê a prestação direta apenas por “consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal”. Além disso, estabelece ser “vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório”. Por fim, proíbe solução em que apenas um dos titulares conjuntos pudesse prestar diretamente o serviço aos demais.

Dessa maneira, apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo com o intento de sustar a aplicação dos Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023 e nº 11.467, de 5 de abril de 2023, para que seja dada continuidade ao disposto na Lei nº 11.445/2007.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO MARINHO



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8829730809>